



Processo: Chamamento Público nº 002/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Credenciamento de profissionais da saúde – serviços odontológicos.

PARECER Nº 240/2026 – Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de realização de procedimento auxiliar de credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas prestadoras de serviço odontológicos especializados, incluindo serviços do SESB, no atendimento dos Programas e Ações de Saúde desenvolvidas no Município de Maurilândia (GO), com fundamento no art. 74, caput da Lei 14.133 de 01/04/21, Decreto Municipal nº 574/2023 e demais normas pertinentes à espécie., conforme documento de formalização de demanda e justificativa exarada pela secretaria ora solicitante.

Por força do disposto no art. 72, III da lei n.º 14.133/2021 c/c Decreto Municipal nº 574/2023, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o processo de dispensa de licitação.

Inicialmente, antes de adentrar no mérito da legalidade do presente processo, é de extrema relevância destacar, que a análise neste parecer se restringe exclusivamente a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo de dispensa de licitação, bem como da apreciação de seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos (pesquisas de preços) e/ou discricionário.

É o breve relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos



necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Não se deve confundir o credenciamento com os contratos ou contratações que serão firmados a partir dele. A natureza jurídica do credenciamento não equivale à de uma hipótese de inexigibilidade ou mesmo do contrato administrativo firmado.

Na linha traçada pela nova Lei de licitações, o credenciamento não é uma hipótese de inexigibilidade, mas um procedimento auxiliar necessário para ulteriores contratações diretas. Conforme definido pelo legislador, no inciso XLIII de seu artigo 6º, o credenciamento é um “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados. Essa inteligência do credenciamento como um procedimento auxiliar permite certa flexibilidade, admitindo que a ele não sejam impostos os rigores previstos para o contrato administrativo propriamente dito.

Por conta de tal peculiaridade é que Marçal Justen Filho (in: Comentários à Lei de Licitações e Contratações administrativas”, Editora RT, Edição 2.021, página 1.130) confere a denominação de “anômala” à inexigibilidade existente no credenciamento. Assim: Não é despropositado afirmar que o credenciamento pode ser adotado em hipóteses de objeto comum, destituído de peculiaridades, em condições similares ao que se passa no caso do pregão. A distinção reside em que não é cabível um procedimento licitatório específico, em virtude de uma anômala inviabilidade de competição”.

O credenciamento configura hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021, aplicável quando há inviabilidade de competição em razão da possibilidade de contratação simultânea de todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos. O art. 79, I, da referida lei disciplina especificamente o credenciamento como procedimento auxiliar, permitindo a formação de rede de prestadores para atendimento de demandas públicas. No caso em análise, verifica-se a adequação do uso do credenciamento, tendo em vista: pluralidade de prestadores aptos; impossibilidade de competição excludente; necessidade de atendimento contínuo e descentralizado.

Desse modo, esta consultoria jurídica entende mediante o exame prévio de legalidade que a adoção do instituto do credenciamento no caso *sub exame* está correta à luz do que preconiza os arts. 74, inciso IV, art. 78, I, e art. 79, incisos I a VI todos da Lei federal 14.133/2021.

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

A análise aduzida do Credenciamento cinge-se nos art. 74, inciso IV c/c art. 78, inciso I da Lei 14.133/21, os quais remetem a instrução do processo conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/21, deverá ser instruída com os seguintes documentos. *In verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Risco e Termo de Referência, os quais devem conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado, conforme regulamentado no Decreto Municipal 574/2023, os quais se apresentam a contento, justificando que a saúde é uma atividade finalística do Estado, a inexistência de servidores efetivos no âmbito da odontologia, as dificuldades para a

interiorização de odontólogos, garantindo com o credenciamento o aumento do número de profissionais e especialistas na área da saúde para atendimento dos usuários do SUS.

Consta, ainda, Resolução nº 011/2026, submetida à aprovação do Conselho Municipal de Saúde, conforme suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080/90, informando os preços a serem praticados por cada procedimento odontológico, sendo estes valores superiores à tabela SUS, os quais serão complementados por orçamento próprio; declaração orçamentária e estimativa de despesa.

Passamos à análise dos elementos abordados na **minuta do edital** de credenciamento e sua concordância com as imposições do art. 79 da Lei de Licitações. Sobre o edital de **CREDENCIAMENTO**, dispõe a NLL:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

O edital apresenta os seguintes elementos essenciais: definição clara do objeto; critérios objetivos de habilitação; distribuição isonômica da demanda; remuneração previamente definida; previsão de fiscalização e sanções; matriz de risco contratual. Destaca-se positivamente a previsão de: edital permanentemente aberto; rodízio proporcional entre

credenciados; controle por produção efetiva.

A inserção da matriz de risco contratual atende ao art. 22 da Lei nº 14.133/2021, promovendo: alocação clara de responsabilidades; previsibilidade contratual; redução de litígios.

DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS NA MINUTA DO CONTRATO

Passamos agora à análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei 14.133/21:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa

com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.

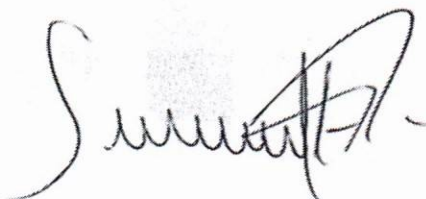
Em síntese, após analisar as disposições fixadas nas Minutas, constatei que estas estão em completa harmonia com as normas e regramentos consignados na Lei nº 14.133/21, em face da ausência de condições ou requisitos que possam comprometer ou frustrar a licitude do certame.

CONCLUSÃO

Dessa forma, opina-se favoravelmente pela possibilidade de procedimento de chamamento público para credenciamento de prestadores de serviços de saúde, com fulcro no artigo 79, inciso I, c/c art. 74, inciso IV, art. 78, I, da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 002/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maurilândia-GO, 17 de junho de 2026.



GUSTAVO ALVES PIRES TEIXEIRA
OAB/GO 1.032



LILIAN DA SILVA PEREIRA
OAB/GO nº 36.155